



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas**

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N°. 16/2021

PROONENTE: DEPUTADA THEREZINHA RUIZ

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

**INSTITUI A "MEDALHA DE MÉRITO DRA.
ROSEMARY COSTA PINTO", PARA OS
PROFISSIONAIS COM RELEVANTES TRABALHOS EM
PROL DA SAÚDE NO AMAZONAS.**

PARECER

I - RELATÓRIO

A ilustre Deputada Therezinha Ruiz tomou a iniciativa de propor o presente Projeto de Resolução Legislativa nº 16/2021, que institui a “Medalha de Mérito Dra. Rosemary Costa Pinto”, para os profissionais com relevantes trabalhos em prol da saúde no Amazonas.

O referido projeto de resolução foi apresentado no dia 23 de junho de 2021, tendo sido incluída na pauta das reuniões dos dias 07, 08 e 13 de abril de 2021, não tendo recebido qualquer emenda nessa oportunidade.

Posteriormente, seguindo o processo legislativo, os autos foram encaminhados a esta Mesa Diretora para emissão de parecer, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “d” do Regimento Interno desta Casa de Leis¹.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta legislativa em epígrafe tem como finalidade “Medalha de Mérito Dra. Rosemary Costa Pinto”, para os profissionais com relevantes trabalhos em prol da saúde no Amazonas.

Consoante Justificação, a Autora discorre que a honraria é instituída em homenagem as pessoas da sociedade amazonense que marcaram pelo feito, deixando em sua passagem na terra relevantes serviços prestados ao nosso Estado.

¹ Art. 17. Os trabalhos da Assembleia Legislativa e do Plenário são dirigidos por uma Mesa Diretora, órgão colegiado composto por oito cargos: Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 3º Vice-Presidente, Secretário Geral, 1º Secretário, 2º Secretário e Ouvidor-Corregedor, com as seguintes atribuições gerais: (...) d) dar parecer sobre proposição que vise a modificar o Regimento Interno, no prazo de cinco dias;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 16/08/2021 13:51:55

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 16/08/2021 21:29:25

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 17/08/2021 13:44:53

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : D7BA2AE200073AE8 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas**

Destaca ainda que a Sra. Rosemary Costa Pinto graduou-se em Farmácia Bioquímica e especialista em Informação e Informática em Saúde, ambas pela Universidade Federal do Amazonas – UFAM, além de ser formada pela Escola Nacional de Saúde Pública da Fundação Osvaldo Cruz – ENSP/FIOCRUZ

Da análise do projeto, depreende-se conteúdo altamente meritório e revestido de amparo jurídico-constitucional, senão vejamos.

A competência legislativa para tratar da matéria em questão é, indubitavelmente, do Estado do Amazonas, porquanto o projeto de resolução em exame tem por escopo instituir comenda de mérito no âmbito desta Casa Legislativa, matéria relacionada aos interesses internos do Poder Legislativo deste Estado-membro, não se caracterizando inconstitucionalidade por incompetência legislativa, nos termos do art. 25, § 1º e do art. 27, §3º, ambos da CRFB/1988².

Ademais, o Capítulo III da Constituição Amazonense, que dispõe sobre o Poder Legislativo Estadual, prevê, no seu art. 28, inciso I³, que compete exclusivamente à Assembleia Legislativa propor projetos legislativos que regulamentam a sua própria organização interna e o seu funcionamento.

No mesmo sentido, o art. 88 do Regimento Interno desta Casa de Leis preconiza que a Assembleia Legislativa poderá formular e apreciar projeto de Resolução Legislativa, o qual disciplinará matérias de interesse político ou administrativo não compreendido na forma de outros projetos de lei ou decreto, consoante inciso VI, do §3º, da norma em comento.

Ressalta-se, ainda, que a matéria em foco não se enquadra em uma das hipóteses de competência privativa da Mesa Diretora, previstas nas alíneas do inciso I, do art. 17 do Regimento Interno desta Assembleia, uma vez que compete aquela apresentar, privativamente, proposições relacionadas à organização dos serviços administrativos deste Poder Legislativo.

Desta feita, considerando que a matéria em análise diz respeito à instituição de comenda de mérito, é plenamente possível a deflagração do presente projeto por membro

² Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Art. 27. (...)

§3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos

³ Art. 28. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: I - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 16/08/2021 13:51:55

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 16/08/2021 21:29:25

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 17/08/2021 13:44:53

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : D7BA2AE200073AE8 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

desta Casa Legislativa, nos termos do art. 87, inciso I, c/c art. 88, ambos do Regimento Interno deste Poder Legislativo⁴.

Quanto a análise da constitucionalidade material da propositura, percebe-se que seus dispositivos são compatíveis com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, não contrariando os princípios, direitos e garantias previstos na Lei Maior.

Igualmente, na análise da legalidade e juridicidade, não se vislumbra incompatibilidade dos dispositivos constantes do projeto de resolução com a legislação federal vigente aplicável à espécie, mormente por não se tratar de matéria cuja competência legislativa é concorrente – hipótese em que a legislação específica estadual deve estar em consonância com as normas gerais editadas pela União, nos termos do art. 24 da CF/1988, pelo que resta concluir pela juridicidade e pela legalidade do projeto de resolução.

Com efeito, oportuno destacar que o art. 8º do projeto em análise determina que as despesas decorrentes da aplicação da presente Resolução correrão por conta do orçamento desta Assembleia Legislativa.

Quanto à matéria, é certo que a criação da referida comenda de mérito implicará em despesas a este Poder, as quais deverão se compatibilizar com as diretrizes orçamentárias e fiscais previstas na Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Contudo, entende-se que tal questão deverá ser melhor analisada pela Comissão de Assuntos Econômico, a quem compete a análise dos aspectos financeiro-orçamentário das proposições que por aqui tramitam, nos termos do art. 27, inciso II, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Por fim, salienta-se que, no que atina à técnica legislativa, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e da técnica legislativa, previstas na Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando o projeto em exame devidamente sistematizado e livre de obscuridade e erros materiais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n. 16/2021.

⁴ Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – **Deputado** e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;

Art. 88. A Assembleia Legislativa pode formular e apreciar Projeto de: Lei, Decreto Legislativo e Resolução Legislativa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 16/08/2021 13:51:55

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 16/08/2021 21:29:25

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 17/08/2021 13:44:53

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : D7BA2AE200073AE8 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

É o parecer.

Manaus, 014 de agosto de 2021.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 16/08/2021 13:51:55

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 16/08/2021 21:29:25

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 17/08/2021 13:44:53

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : D7BA2AE200073AE8 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

